

## A NATUREZA JURÍDICA DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA, FECOP, E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

João Marcos Santana Xavier; Helton Kramer Lustoza  
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

**Introdução:** O FECOP é um tributo estadual oriundo do Art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê um acréscimo de 2% na alíquota de ICMS incidente em itens especificados no Regulamento de cada Estado, gerindo um fundo cuja receita é vinculada ao combate à pobreza. O ponto aqui controverso diz respeito a sua real Natureza Jurídica.

**Objetivos:** Analisar a natureza jurídica do FECOP, expondo as implicações legais de sua descaracterização de ‘Imposto’ e consequente classificação como ‘Contribuição’.

**Desenvolvimento:** O FECOP é um instituto atípico na legislação pátria. Por ser um adicional na alíquota de ICMS, não possui nem alíquota própria para si, nem fato gerador específico para sua cobrança. O debate sobre sua classificação doutrinária começa aqui: Quintanilha (2021, p. 61) afirma ser vedado a dois impostos possuírem o mesmo fato gerador, o que piamente ocorre com o FECOP, se fosse assim considerado – o que é permitido para cobrança de um imposto e uma contribuição, pontua-se. Doravante à referida questão, urge ser salientada a norma cogente constante no Art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação da receita obtida pela cobrança de um Imposto a um Fundo – elemento latente do FECOP. Nessa senda, Carrazza (2013, p. 433-434) reafirma e defende a ideia Constitucional supracitada, enquanto Quintanilha (p. 12) assevera que a Contribuição tem destinação de receita prevista em texto legal, e, assim, deve se afastar do instituto do Imposto. É visível que o FECOP foge aos aspectos inerentes a um imposto, e a correta classificação de sua natureza jurídica é vital para evitar as imposições de multa e juros que vêm constantemente sendo realizadas pelo Fisco Paranaense, quando na persecução fiscal pelo inadimplemento do ICMS, formalizadas em Auto de Infração. Mediante à lacuna normativa ora existente, o Fisco tem aplicado a sanção prevista no Art. 55 da Lei Estadual nº 11.580/96, que onera ilegítimamente o Contribuinte; ora, o texto legal é preciso em afirmar que a multa e os juros incidirão sobre o infrator que “deixar de pagar o imposto”, e, não sendo o FECOP considerado propriamente um imposto, não pode o Estado aplicar tais sanções. Nesse viés, o jurista Eros Roberto Grau (1975, p. 48) defende que não se pode haver pena sem uma expressa disposição legal, e, ainda, exorta a interpretação da norma *in abstracto* que deve ser sempre benigna ao Contribuinte (p. 83). Assim, a correta classificação do instituto reside no escopo de coibir o enriquecimento lícito do Erário, ocasionado às custas da oneração ilícita do sujeito passivo da obrigação tributária, nos moldes da legislação pertinente.

**Conclusão:** *In lumine supra*, plausível é a caracterização do FECOP como Contribuição, bem como, sua descaracterização como Imposto. À Administração Pública é vedada se valer da omissão legislativa quanto à natureza do instituto para impor sanções ilegítimas contra o contribuinte, sobretudo, pela literalidade da legislação estadual ora apresentada, a fim de que se concretizem as garantias a ele outorgadas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro

### Referências:

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [encurtador.com.br/xJT08](http://encurtador.com.br/xJT08). Acesso em: 20 jun. 2022;
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013;
- GRAU, Eros Roberto. **Conceito de Tributo e Fontes do Direito Tributário**. Imprensa: São Paulo: Ibet, Resenha Tributária, 1975;
- PARANÁ. **Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996**. Dispõe sobre o ICMS. Disponível em: [encurtador.com.br/fkEI7](http://encurtador.com.br/fkEI7). Acesso em: 28 jun. 2022;

QUINTANILHA, Gabriel Sant'anna. **Manual de direito tributário - volume único**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.